TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012782-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 167/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Nelson José Leite dos SantosVítima:Flávio da Silva Queiroça e outros

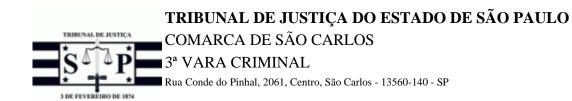
Aos 28 de janeiro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Presente o réu Nelson José Leite dos Santos, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas três vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas e vítimas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz NELSON JOSÉ LEITE DOS SANTOS, qualificado às fls.17, com fotos as fls. 21 foi denunciado como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II, c.c. art.70, caput, c.c art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, juntamente com indivíduo não identificado, porque em 31.05.2013, por volta de 21h22, na Rua Alameda das Crisandálias, 682, Cidade Jardim, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios. subtraíram mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e uma faca, contra as vítimas Flávio da Silva Queiroça, Alexandre Luís Villa, Brigida Ferrare e Thomaz Undiciati Ortega, 0uma carteira preta da marca "Quicksilver", uma bicicleta Scott, cor branca, modelo Caloi 10, uma bicicleta, sem marca aparente, de cor branca, um telefone Samsung Galaxy S1, cor preta, um telefone Apple Iphone 4, cor preta, um relógio de pulso, e documentos pessoais das vítimas, avaliados indiretamente em R\$3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), bem como a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte dois reais) O réu e um individuo não identificado dirigiramse até a pensão da Sr. Brigida e lá abordaram as vítima Alexandre e Thomas no portão e anunciaram o assalto. Em seguida, ordenaram que as mesmas ingressassem na residência. Dentro do local, renderam Flávio e a proprietária da pensão, Brigida. Ato contínuo passaram a subtrair os diversos bens. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente, afastando-se a causa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

aumento de pena referente ao emprego da arma. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pela priva oral colhida me juízo. A autoria também é certa. O réu é confesso, foi surpreendido no dia seguinte ainda me posse de parte dos objetos subtraídos. As demais testemunhas ouvidas em juízo corroboram confissão do réu. O réu ostenta ao menos três condenações anteriores aptas a gerar reincidência (fls. 108, 109 e 111), de modo que além da agravante propriamente dita a pena base também devera ser majorada por conta dos maus antecedentes. Ainda na segunda fase, a agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal, já que a grave ameaça foi proferida contra vítima idosa. Presentes duas causas de aumento de pena. A primeira delas relativa ao concurso de agentes, a segunda decorrente do concurso formal de infrações, já que mediante uma única ação o réu lesou o patrimônio de três vitimas distintas. A reincidência do réu impede a concessão e qualquer beneficio. O único regime compatível com a reincidência do réu especifica em crime violento, diga-se de passagem, as circunstancia dos fatos e a natureza da infração é o fechado. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação o réu, afastando-se tão somente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2°0, I. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmonizasse com o restante da prova autorizando o reconhecimento da atenuante. Observo, porem, que o pedido deve ser julgado apenas parcialmente procedente, apesar da confissão, posto que a prova não consegui apurar a efetiva existência da faca. Se não há evidencia do emprego de faca, que não foi apreendida ou relatada pelas vitimas em juízo, e se por outro lado, a arma era de brinquedo, não se caracteriza a causa de aumento. Quanto ao concurso formal, observo haver prova de lesão à apenas duas vítimas, o que a prova aponta é que Alexandre foi vitimado com a subtração e sua carteira, relógio e celular Iphone. Apesar da confissão do réu quanto à subtração de dois celulares, não pode passar despercebida a apreensão de apenas um celular. O mesmo Iphone indicado por Alexandre. O dono do celular Samsung, Thomaz não foi ouvido. Não há certeza, assim, quanto à efetiva subtração desse segundo bem. Além de Alexandre, verifica-se na prova que também Felipe foi vitima da subtração e duas bicicletas, assim, a prova demonstra que apenas duas vítimas foram lesadas, mas silencia quanto ao prejuízo de Brigida e Thomaz. O numero de vitimas influencia na fração a ser adotada no concurso formal. Requer-se que o aumento em face dessas circunstancias se de na fração mínima de 1/6. Quanto à agravante do artigo 61, II, "h", não há prova de que o réu agiu sabedor da condição de idoso, impossível a responsabilização objetiva. Na dosimetria da pena, considerados todos esses aspectos, requer-se pena mínima com reconhecimento da confissão na segunda fase, que deverá compensar-se coma reincidência. Na terceira fase, considerando a inexistência de prova do emprego de arma, requer-se o aumento de apenas 1/3, referente ao concurso de agentes. Ainda na terceira fase, requer-se o aumento de apenas 1/6pelo concurso formal. Por fim, estando em liberdade, requer-se a concessão do direito de apelar nesta mesma condição. . Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. NELSON JOSÉ LEITE DOS SANTOS, qualificado às fls.17, com fotos as fls. 21 foi denunciado como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II, c.c. art.70, caput, c.c art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, juntamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

com indivíduo não identificado, porque em 31.05.2013, por volta de 21h22, na Rua Alameda das Crisandálias, 682, Cidade Jardim, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e uma faca, contra as vítimas Flávio da Silva Queiroça, Alexandre Luís Villa, Brigida Ferrare e Thomaz Undiciati Ortega, 0uma carteira preta da marca "Quicksilver", uma bicicleta Scott, cor branca, modelo Caloi 10, uma bicicleta, sem marca aparente, de cor branca, um telefone Samsung Galaxy S1, cor preta, um telefone Apple Iphone 4, cor preta, um relógio de pulso, e documentos pessoais das vítimas, avaliados indiretamente em R\$3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), bem como a quantia de R\$ 122.00 (cento e vinte dois reais) O réu e um individuo não identificado dirigiram-se até a pensão da Sr. Brigida e lá abordaram as vítima Alexandre e Thomas no portão e anunciaram o assalto. Em seguida, ordenaram que as mesmas ingressassem na residência. Dentro do local, renderam Flávio e a proprietária da pensão, Brigida. Ato contínuo passaram a subtrair os diversos bens. Recebida a denúncia (fls.80). Os réus foram devidamente citados, oferecida resposta escrita (fls.105/106), foi mantido o recebimento (fls.117), sem absolvição sumária. Em instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, inquiridas três vítimas, sobrevindo interrogatório. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação o réu, em regime fechado, afastando-se tão somente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2°, I. A defesa requereu afastamento da qualificadora do emprego de arma, reconhecimento de apenas duas vitimas no concurso formal, reconhecimento da confissão e compensação coma reincidência, bem como afastamento do crime praticado contra idoso. É o Relatório. Decido. O réu confessou a subtração. Admitiu que estava com revolver de brinquedo, mas não com faca. Afirmou ter levado duas bicicletas, dois celulares e um relógio. A arma de brinquedo não qualifica crime de roubo. Como não foi vista a faca, na prova oral colhida hoje, não há arma a qualificar a infração. Afasta-se essa qualificadora e matem-se aquela do concurso de agentes. A vítima Brigida, maior de 60 anos, não mencionou a subtração de qualquer bem de sua propriedade. Então, por isso, não é considerada vítima do roubo, afastando-se a causa de aumento do crime praticado contra idoso. As bicicletas pertenciam a Felipe, que não estava presente na ocasião. De Flávio, nada foi subtraído. Segundo Flávio, também foram levados um celular de Alexandre e a chave do carro de Thomaz. Nada foi mencionado quanto ao celular de Thomaz e a denuncia não menciona chave desta vítima. Assim, existem, comprovadamente, duas vítimas, Alexandre e Felipe, com objetos subtraídos, segundo a prova judicial. Ainda que o réu mencione um outro celular, não se sabe nem a quem pertencia, de forma a permitir, em juízo, o reconhecimento de uma terceira vítima. Nesse particular, observa-se que a referência, no inquérito, tão somente, não autoriza reconhecimento de uma terceira vítima, para aplicação doa artigo 155 do CPP. No mais, a prova oral reforça o teor da confissão e permite reconhecer o roubo qualificado pelo concurso de agentes, com duas vítimas, em concurso formal. O réu é reincidente (fls. 108) e possui outras duas condenações que são consideradas maus antecedentes (fls. 109 e 111), para dosagem da pena. Em atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo favor do réu existe PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno NELSON JOSÉ LEITE



DOS SANTOS como incurso no art.157, §2º, II, c.c art. 61, I, art.65, III, "d", e art. 70, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls. 109 e 111, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11(onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando que a reincidência (certidão de fls. 108) se compensa com a confissão, a sanção fica inalterada. Em razão do concurso de agentes, elevo a pena em 1/3, perfazendo a pena de 05(cinco) anos e 06(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14(catorze) diasmulta, no mínimo legal. Pelo concurso formal de crimes, elevo a sanção em 1/6. perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais 16(dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Considerando a informação de que o réu saiu no dia das mães e não retornou ao presidio, conforme declarado no interrogatório, necessário garantir a aplicação da lei penal, mediante decreto de prisão preventiva, ora feito. Expeça-se mandado de prisão, não podendo haver recurso em liberdade. Sem custas, por ser defendido pela Defensoria Pública e beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u)·